



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 198 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
91ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/06/10
PROCESSO Nº. 1/2697/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200616741-4
RECORRENTE: J. A. PEREIRA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Maria Liduína de Magalhães
MATRÍCULA: 038.024.1-8
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.
REVISOR: Conselheiro Abílio Francisco de Lima

EMENTA: ICMS – 1. **OMISSÃO DE VENDAS.** 2. O agente fiscal constatou através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE* que a empresa promoveu saída de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária desacompanhadas de documentação fiscal. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão com supedâneo no art. 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *omissão de vendas*, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque*, através do qual se verificou que a empresa promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária desacompanhadas do documento fiscal respectivo, no exercício de 2004, no montante de R\$ 247.004,28. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2006.06134, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque*, relativamente ao período de 01/01/2003 a exercício aberto, junto à contribuinte *J A Pereira*, que exerce atividade de *comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados*. Auto de infração lavrado em 07/06/06, com fulcro nos artigos 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 17/02/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

termo de início de fiscalização nº. 2006.05199, às fls. 05, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200616741-4, informações complementares de fls. 03, ordens de serviço nº.s 2006.06134 e 2006.13058, termos de início de fiscalização nº.s 2006.05199 e 2006.10937, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.15617, *Relatório Totalizador Entrada/Saída* às fls. 09/23, *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, Ficha de Contagem de Estoque às fls. 24, cópia das notas fiscais de nº.s 22658 e 26950, *Recibo de Devolução de Documentos Fiscais* às fls. 28, cópia de AR às fls. 29 e 31, termos de juntada às fls. 30 e 32 e termo de revelia às fls. 39. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. APÓS ANÁLISE NOS DOCUMENTOS E COM BASE NOS RELATÓRIOS OBTIDOS ATRAVÉS DO SLE VERIFICAMOS QUE A EMPRESA PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE PAGAMENTO P/ SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$247.004,28”(sic)

Às informações complementares, o autuante fiscal elucidou que após análise nos documentos fiscais e com base no resultado apresentado no relatório do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, verificou que no período de 01/01/04 a 31/12/04 a empresa promoveu saída de mercadoria sujeita ao regime de pagamento Substituição Tributária, desacompanhadas de documentos fiscais no valor de R\$247.004,28.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 247.004,28
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 24.700,42
TOTAL	R\$ 24.700,42

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 04/07/06, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 30, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 04/08/06, às fls.39, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para defesa em 28/06/06, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 41/52, instruída de documentos às fls. 53/54, onde discorreu inicialmente acerca da lacunosidade da imputação, alegando a ausência de transparência, a qual deveria existir para caracterizar a existência de todos os elementos constitutivos do presumido delito fiscal, em desobediência ao prescrito nos artigos 142 e 144 do CTN. Nesse sentido, elucidou que as exigências não foram cumpridas pela ação fiscal, quais sejam: falta de indicação da exata ocorrência do fato gerador, bem como omissão da data em que este ocorreu e falta de determinação da matéria tributável, o que acarreta a nulidade absoluta, com base no art. 823 do RICMS, conforme explicou a defendente. Assim sendo, salientou a inoportunidade do ilícito apontado, tendo em vista que o agente do Fisco deixou de fazer a devida comprovação, esclarecendo ser insuficiente a simples presunção. Nesse sentido, ressaltou que cabe ao acusador a responsabilidade de provar a imputação, trazendo o entendimento do Tribunal Administrativo Tributário Estadual de Pernambuco. Questionou a capacidade contributiva do sujeito passivo, em razão do agente do Fisco apontar uma base de cálculo extremamente superior à capacidade econômico-financeira da empresa. Colacionou ainda, as Resoluções 0112/93, 0251/95 e 0277 que se referem às decisões da Corte administrativa de Julgamento Tributário em que se evidencia a elogiável conduta da constante busca da Justiça Fiscal. Aduziu sobre o princípio constitucional da ampla defesa, referendando os artigos 5º e 59, LV da Constituição Federal que emolduram o conteúdo essencial do regime democrático. Por fim, requereu que sejam adequadamente acolhidas as referidas razões com o propósito impugnatório do crédito tributário, bem como protestou pela produção de provas. Solicitou que em nível preliminar, seja declarada a **NULIDADE** face à existência dos vícios formais praticados pela ação fiscal. Quanto ao mérito, que seja reconhecida a insubsistência da acusação, e por decorrência, decretada a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Foi realizado o desmembramento de 01 (um) CD-ROM integrante da ação fiscal do auto de infração nº. 1/200616741, com o fim de designação para a *Célula de Perícias e Diligências* do CONAT, objetivando melhor conservação e integração do banco de dados magnéticos na data de 18/10/06, consoante fls. 55.

O julgador monocrático firmou entendimento no sentido de que as razões apresentadas pelo contribuinte não possuem o condão de descaracterizar a acusação, aduzindo que do exame da preliminar de nulidade suscitada, não vislumbrou nos autos nenhuma falha que venha inquinar o lançamento do crédito tributário a ponto de ser declarada a sua nulidade. Nesse contexto, ressaltou que o auto de infração sob exame apresenta todos os elementos essenciais ao lançamento, mais especificamente, o fato gerador da obrigação tributária, a matéria tributável, o valor do tributo devido, o sujeito passivo e a penalidade cabível, resultante de levantamento de estoque de mercadorias, não tendo havido qualquer prejuízo ao direito de defesa da contribuinte ou influência na apuração dos fatos. Discorreu acerca da forma de levantamento utilizada pelo agente fiscal, constatando que o período da infração consignado no auto de infração está correto, ou seja, foi durante o referido período que ocorreram as saídas de mercadorias sem as correspondentes notas fiscais. Referente ao pedido de realização de perícia, não acolheu tal providência, tendo em vista a ausência de elemento de prova das defeituações existentes no levantamento fiscal. No mérito, observou que o método utilizado pela fiscalização encontra-se albergado no art. 827, caput, do Decreto 24.569/97, explicando que este é capaz de comprovar a ocorrência da infração. Entendeu que todos os outros argumentos citados não possuem o condão de tornar insubsistente a acusação fiscal, bem como as decisões trazidas à colação, verificando que não há dentre elas nenhuma que se aplique ao caso concreto, uma vez que faltou à contribuinte apontar e provar as imperfeições ocorridas no levantamento fiscal. Desta forma, entendeu restar plenamente caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente aos artigos 169, I, 147, I do Decreto 24.569/97, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais sempre que os estabelecimentos realizarem saídas de mercadorias. Sendo assim, concluiu ser aplicável ao caso a penalidade sugerida pelo autuante. Por fim, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, determinando a intimação da autuada para recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 20 (*vinte*) dias, a contar da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 31/10/08 consoante AR e termo de juntada acostados



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

aos autos às fls. 62/64, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Devidamente ciente da ação fiscal, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e apresentou recurso voluntário.

A empresa apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 65/76, instruída com documentos de fls. 77, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Ademais requereu novamente que ante os referidos argumentos o procedimento fiscal seja reconhecido à insubsistência da acusação, e por decorrência decretado a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 581/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Destacou que o auto de infração foi elaborado de acordo com as regras contidas na legislação tributária, de modo a especificar claramente os dados necessários à autuação. Constatou que o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* relativo ao período fiscal de 2004 foi elaborado com base nos documentos apresentados pela autuada e especifica as mercadorias vendidas sem notas fiscais. Ressaltou que o período disposto no auto de infração está em conformidade com período analisado pelo agente fiscal, ou seja, janeiro a dezembro/04, portanto não procedem os argumentos da recorrente, tendo em vista que de fato ficou caracterizada a infração denunciada na inicial. Por tais motivos, inferiu não merecer reforma a decisão singular que está devidamente fundamentada.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 80/83.

A *1ª Câmara de Julgamento*, em 16/02/09, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte resolveu, por unanimidade dos votos, converter o curso do julgamento do processo na realização de perícia, a fim de que sejam tomadas as providências constantes do despacho da Conselheira Relatora.

Às fls. 84/85 consta despacho da Conselheira Relatora, *Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins*, no qual se determina a realização de perícia com o objetivo de elaborar as junções dos produtos de acordo com a contagem física de estoque para exercício aberto e de acordo com o inventário para o exercício fechado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 87/90, consta laudo pericial, através do qual se encontrou um novo valor de base de cálculo, tendo em vista as junções realizadas pelo perito, porém de forma parcial, uma vez que não foi disponibilizado pela contribuinte o *livro Registro de Inventário*. Portanto, explicitou que foram elaboradas em relação ao exercício fechado junções semelhantes às realizadas para o exercício aberto. Portanto, apresentou um novo Quadro Totalizador, perfazendo um montante total de omissão de saída de R\$ 234.831,79.

Aos autos foi acostado termo de intimação, por meio do qual a contribuinte tomou a ciência da realização de perícia pelo correio em 20/03/09, conforme comprova AR, acostado aos autos as fls. 95/96, oportunidade em que foi intimada, para no prazo de 5(cinco) dias, apresentar ao perito, o *Livro Registro de Inventário* do período de 2003/2004/2005.

Nos autos processuais de fls. 98, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial e Abertura de Prazo*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (dez) dias.

A 1ª Câmara de Julgamento, quando do retorno do processo à pauta de julgamento, em 20/07/09 na 71ª Sessão Extraordinária, determinou a complementação da providência pericial requisitada, tendo em vista as considerações da relatora e aquiescência unânime dos demais integrantes da Câmara.

Às fls. 103/104 consta despacho da Conselheira Relatora, determinando o retorno do processo à *Célula de Perícias e Diligências Fiscais*, para o atendimento dos seguintes quesitos: 1) Fazer junções dos produtos constantes no Relatório Totalizador, tendo como parâmetro a descrição dos produtos levantados no inventário final de 31/12/04; Na impossibilidade, fazer as junções tornando como parâmetro a descrição dos produtos constantes na contagem física de estoque realizada em 17/02/06, fls.24; 2) Solicitar a Autuada a indicação de Assistente Técnico para contribuir com informações sobre os produtos a serem incorporados e outras informações técnicas necessárias aos trabalhos periciais; 3) Elaborar novo Relatório Totalizador; 4) Quaisquer outras informações que se façam necessárias à solução desta lide.

O novo *Laudo Pericial* constante às fls. 105/114 respondeu aos quesitos sugeridos no despacho retro, complementando a diligência pericial realizada



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

anteriormente. Com relação ao primeiro quesito, realizou as junções dos produtos de acordo com a contagem física do estoque realizada em 17/02/06. Quanto ao segundo quesito, informou não ter sido possível a indicação de assistente técnico por parte da empresa, tendo em vista que toda sua documentação fiscal/contábil fora desviada, conforme documento protocolado sob o nº. 673/10. Finalmente, no que se refere ao terceiro quesito, o perito elaborou um novo Quadro Totalizador Demonstrativo, através do qual encontrou uma omissão de saídas no montante de R\$274.719,29.

Consta nos autos às fls. 115/116, o *Termo de Intimação de Perícias e Diligências*, que intima a contribuinte, para no prazo de 5(cinco) dias, apresentar ao perito, a indicação de assistente técnico para contribuir com informações sobre os produtos a serem incorporados e outras informações técnicas necessárias aos trabalhos periciais.

Às fls. 117, consta documento da contribuinte informando que a empresa teve toda sua documentação, inclusive fiscal/contábil, desviada, conforme cópia de processo policial, protocolo único nº. 03132768-0 em anexo aos autos às fls. 118/131, ficando assim impossibilitada de cumprir às exigências contidas no termo em epígrafe, justificou a autuada.

Nos autos processuais de fls. 132/133, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias. Entretanto, a contribuinte não se manifestou sobre o *Laudo Pericial*.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **J. A. PEREIRA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200616741-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de vendas*, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, uma vez que promoveu



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária desacompanhadas do documento fiscal regular, no exercício de 2004, no montante de R\$ 247.0004,28.

1. Da Preliminar de Nulidade

A autuada suscitou em âmbito preliminar a nulidade do auto de infração, sob fundamento da existência de vícios processuais, por inobservância do art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Argüiu também a falta de indicação da data de ocorrência do fato gerador, como referencia o art. 144 do Código Tributário Nacional, *ad litteram*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Ocorre que, cumpre afastar a nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que o relato do auto de infração foi elaborado de acordo com as regras contidas na legislação tributária, especificando claramente os dados necessários à autuação, tais como o montante a ser pago, a penalidade aplicável, o período fiscalizado e a identificação do autuado.

2. Da Perícia

Conforme requerimento de perícia por parte da contribuinte, a 1ª Câmara de Recursos Tributários converteu o curso do julgamento do processo para a realização



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

da perícia, com o objetivo de elaborar as junções dos produtos de acordo com a contagem física de estoque para exercício aberto e de acordo com o inventário para o exercício fechado.

Nesse sentido, fora apresentado um novo *Quadro Totalizador Demonstrativo*, com a relação das mercadorias sujeitas ao regime Substituição Tributária comercializadas pelo contribuinte no período de 01/01/04 a 31/12/04, perfazendo um montante total de omissão de saída de R\$ 234.831,79.

Tendo em vista que a referida perícia não fora realizada de forma completa pela ausência do *livro Registro de Inventário* no período de 2003, 2004 e 2005, este egrégio colegiado, por unanimidade dos votos, resolveu determinar o retorno dos autos à CEPED para o fim de completar a providencia pericial requisitada.

Dessa forma, fora emitido um novo laudo pericial que apresentou um valor superior àquele encontrado pelo fiscal, perfazendo um montante total de omissão de saídas de R\$ 274.719,29.

Não se pode acolher, porém, valor que ultrapasse o disposto pelo autuante na peça inaugural, ou seja, não pode prosperar o valor de R\$ 234.831,79, tampouco o montante de R\$ 274.719,29, por não ser da competência deste colendo órgão de julgamento lançar o crédito excedente. Cabe, porém, à Administração Pública, de acordo com seu juízo de conveniência e de oportunidade, a prerrogativa de cobrar o crédito tributário de R\$ 247.004,28.

3. Do Mérito

À luz da disciplina legal tributária vigente, ao contribuinte não é permitido se desincumbir de obrigação acessória a qual lhe é imposta visando o estrito cumprimento do fim arrecadatório do Erário, preconizado pelo legislador.

Neste contexto, a não emissão de documento fiscal na saída de mercadorias de estabelecimento comercial, a qualquer título, redundará em inobservância às diretrizes legais, não permitindo ao Fisco exercer de forma fiel o seu mister, relativo à fiscalização para pagamento de tributo referente às circulações de mercadorias.

A legislação traz em seu bojo a regulamentação acerca da matéria nos dispositivos abaixo colacionados:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Nessa consonância, *in hoc casu*, percebe-se no compulsar dos autos, que as provas carreadas comprovam integralmente a procedência do feito fiscal, desta forma, nada mais resta, do que ratificar o entendimento do juízo monocrático, com vistas a aplicar a penalidade sugerida pelo agente fiscal, qual seja, a do art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

4. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, após afastar as preliminares de nulidade suscitada pela recorrente, no mérito, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 247.004,28
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 24.700,42
TOTAL	R\$ 24.700,42

É o VOTO.



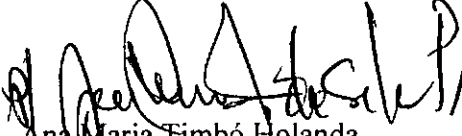
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

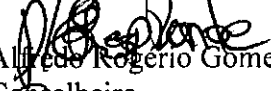
DECISÃO

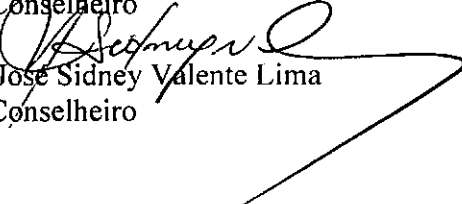
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **J.A. PEREIRA**, recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, após afastar as preliminares de nulidade suscitada pela recorrente, no mérito, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 07 de 2010.

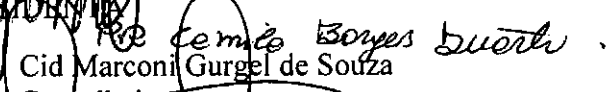

Ana Maria Fimbó Holanda
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Revisor



Alfredo Rogério Gomes de Brito,
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Dulcineira Pereira Gomes
PRESIDENTE


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO